



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.252 - AC (2016/0303301-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciação minudente de provas, devendo as mesmas serem produzidas e sopesadas no âmbito da competente ação penal, sobretudo às atinentes a alegação de negativa de autoria.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, nacionalmente conhecida como Comando Vermelho, responsável pelo cometimento de diversos crimes tipificados no ordenamento jurídico, entre os quais roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.252 - AC (2016/0303301-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois inexistentes sequer indícios de autoria e materialidade quanto à participação do paciente na organização criminosa intitulada Comando Vermelho, o que leva à inidoneidade da fundamentação da custódia preventiva decretada pela gravidade abstrata do delito, pelo qual o denunciado sem qualquer elemento concreto que sustente a medida excepcional.

Alega serem suficientes ao resguardo da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal a imposição de outras medidas cautelares na forma prevista no artigo 319 do CPP, em face das condições pessoais favoráveis do paciente.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente, com sua confirmação quando do julgamento do mérito, ainda que com a imposição de outras medidas alternativas ao cárcere.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 151/156):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na decisão que a decretou.

2. As condições pessoais favoráveis, por si só, não são aptas a desconstituir a segregação cautelar, principalmente quando essa for a medida mais adequada ao caso concreto.

3. O writ não é via adequada para apreciação minudente de provas, devendo as mesmas serem produzidas e sopesadas no âmbito da competente ação penal, sobretudo às atinentes a alegação de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria.

4. Presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não é viável a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.

O paciente, JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I, IV e V, da Lei nº 12.850/13.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento da ordem.

Na origem, a ação penal nº 00117226820168010001 está em fase de instrução, com audiência marcada para o dia 24/5/2017, conforme informações obtidas por meio de contato telefônico realizado com a vara de origem em 17/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.252 - AC (2016/0303301-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto a alegada negativa de autoria do crime de participação em organização criminosa, consabido que a via eleita não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise da referida tese atinente ao cerne da ação penal, que será intentada oportunamente com o oferecimento da denúncia, onde será assegurado a paciente o contraditório e a ampla defesa, quando, então, poderá provar a inexistência de sua participação na referida organização criminosa, o que não pode ser feito em sede de *habeas corpus*.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 76/134):

[...]. A autoridade policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPC, representou pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de dos representados abaixo relacionados, com fundamento nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal:

[...]

55. JOSÉ HESPANHOL FERNANDES FILHO "REAL MADRI", RG 213950 SSP/AC, CPF 769.256.922-34, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS A FERNANDES e JOSE HESPANHOL FERNANDES, regime semiaberto, residindo a Rua Rio de Janeiro, n° 193 - Bairro Tancredo Neves;

[...]

Consoante o relato da autoridade policial, o objeto da investigação foi instaurado para apuração da prática de infrações penais relacionadas à organização criminosa "Comando Vermelho - CV", cuja atuação perfaz dentro e fora dos presídios estaduais com a atuação de agentes em liberdade,

Informa que a Delegacia Especializada em Combate ao Crime Organizado - DECCO, por seu titular e este signatário, instaurou inquérito policial para apurar as diversas condutas criminosas e planejamentos de delitos pela citada organização criminosa, quando inclusive representou que quebra de sigilo bancário de contas bancárias utilizadas para reunir ativos criminosos e financiar a aquisição de substância entorpecente e armamento. Após, durante investigações do departamento de inteligência da Polícia Civil, tomamos ciência da criação de um grupo na rede social WHATSAPP denominado "FORTALECIMENTO" vinculado à facção COMANDO VERMELHO com a finalidade de agrupar os membros da facção, dentro e fora do estado, para execução de crimes relacionados a roubos, tráfico de drogas, tráfico de armas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídios e receptação", atuando, inclusive, como verdadeiros mentores dos roubos/furtos a camionetes, cofres e caixas eletrônicos em nosso estado.

Durante as investigações, verificou-se a disputa por "espaço" e "poder", entre as facções BONDE DOS 13, PCC E COMANDO VERMELHO iniciou dentro das penitenciárias e vem se expandido nos bairros e cidades do nosso estado, onde as organizações demarcam seus territórios, comandando assim o tráfico local e obtendo o rendimento com a venda de entorpecentes e demais crimes que o tráfico de drogas fomenta. Sendo que diante destes fatos foi representado pela interceptação telefônica de terminais identificados no relatório policial preliminar, regularmente utilizados pelos investigados, o que de fato, resultou na confirmação de diversos planejamentos e execução de crimes contra o patrimônio, mas, sobretudo, associação criminosa entre outros delitos flagrados na medida cautelar, sendo possível qualificar parte dos envolvidos e iniciar o mapeamento da organização criminosa, seu "modos operandi" e aquisição de bens.

Destacou que foi durante os períodos iniciais de interceptação, autorizadas por este juízo, que foi possível identificar as lideranças dentro da estrutura do "CV", destacando-se a atuação dos membros intitulados "Conselheiros", os chefes de bairros/regionais, executores de crimes fora do presídio, mapeando-se a estrutura hierárquica e, em cada etapa da medida cautelar sigilosa, qualificando-se os delinquentes cadastrados nas fileiras da organização criminosa, relatando alguns trechos da análise dos autos, durante os quatro períodos de interceptação que foram autorizadas pelo juízo.

Destacou ainda as diligências de INVESTIGAÇÕES DE CAMPO com apreensões de telefones celulares, extração de dados do aparelho celular que pertence a alguns investigados, citados Leandro Alves da Silva, Mauriceudo Silva do Nascimento, Railan Silva dos Santos "R6", Cleydivar Alves de Oliveira "Exu Caveira" e a pessoa destacada como líder geral da organização no Estado do Acre, Paulo Roberto Amorim da Silva "Paulinho do Calafate", "Presidente" ou "Sheik sendo, inclusive, destacado alguns números nas agendas telefônicas, bem como a identificação de várias ligações telefônicas com membros de facções em liberdade e presos, bem como gravação em agenda telefônica de também membros, o qual mencionou: Cleydvar, Cleydvar Júnior e Sanduba "SB" e ainda a existência de vídeos com música exaltando a facção criminosa comando vermelho. Dos contatos telefônicos do proprietário demonstraram que o mesmo se trata de peça importante na organização criminosa e utiliza o vulgo "Zé Pilintra" dentro da organização. Um áudio enviado a "Ramosfly" por uma pessoa ainda não identificada, através do whatsapp uma canção em homenagem ao Comando Vermelho do estado do Acre, no seu teor são mencionados "Zé Pilintra", "Sheyk" e outros ainda não identificados;

Registrou a obtenção de conversas parciais que comprovam o vínculo entre Ramosfly, Júlio Navarrete Quispe, flagrantado por tráfico de drogas pela DRE, na mesma operação policial, e sua esposa Bruna Fernanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieira da Silva, através de mensagens pelo Facebook, onde "Ramosflay" diz a Bruna que precisa falar com Júlio com urgência, apresentando o "print" das conversações mencionadas, em destaque informou que ocasião da prisão de Júlio Navarrete Quispe, flagrado com arma de fogo de uso restrito e substância entorpecente, na mesma operação policial, sua esposa Bruna Fernanda Vieira da Silva também foi conduzida, após cumprimento de busca e apreensão na sua residência e em seu estabelecimento comercial "Quiosque da Bruna", quando estava na posse de um veículo Toyota Corola. alvo de busca e apreensão pela Justiça do Estado da Bahia.

Diante da análise de aparelho celular, constatou uma mensagem enviada por Paulo Roberto Amorim da Silva, conhecido por Roberto manda um aviso sobre a realização de um Bingo, que aconteceu no clube ASDERACRE, localizado próximo ao estádio Arena da Floresta, bairro floresta. Sobre este bingo recebemos informes que se tratava de um evento organizado pelo Comando Vermelho, e a aquisição da carteira custaria R\$ 50,00 reais a unidade, bem como foi localizado nos arquivos da autoridade policial um contato telefônico que era utilizado por "Paulinho Calafate", extraído da agenda do aparelho celular de um indivíduo autuado por tráfico de drogas, em 10/03/2016, B.O 137/2016 - U.P de origem BOPE. Na ocorrência os policiais militares apreenderam o aparelho celular do indivíduo, por conter informações e vínculo com as facções "CV" e "BI 3".

Observou-se o envolvimento do SR. MARICEUDO, com a organização criminosa Comando Vermelho, sendo encontrado também material de campanha eleitoral, onde a senhora ERIKA CRISTINA, sua esposa, informou que era assessora parlamentar do DEP. Federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA.

Aduz que foi diante de tais evidências, somadas a informações contidas nas interceptações telefônicas onde a nacional CELI LIMA NERI "CL" ou "IRMA CÉLIA" (atualmente presa) é identificada como membro da facção criminosa e flagrada em diálogos com outros membros, corroboram o vínculo criminoso entre esta e sua comparsa ERIKA CRISTINA, de acordo com o episódio já descrito anteriormente (18/07/2016 - B.O S8S/2016, U.P de origem: 1BPM), quando o casal foi conduzido à delegacia de flagrantes quando participavam de uma reunião de membros da mesma facção. O crescimento das organizações criminosas vem ganhando e concedendo apoio de segmentos políticos, de modo que, manipulado por seus líderes, possam sobremaneira contribuir em caso de apoio partidário e até mesmo com lançamento de candidaturas próprias.

Enfatizou que foi paralelamente ao monitoramento telefônico, após apreensões de aparelhos dentro e fora do sistema prisional, às investigações também foram aprofundadas a partir dos números de telefones, perfis, fotos e apelidos dos membros que compunham vários grupos de whatsapp para a possível identificação de vários investigados.

Destacou captura e prisão em flagrante do líder do comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vermelho no Estado do Acre, na manhã do dia 10/09/2016, Paulo Roberto Amorim da Silva, conhecido por "Paulinho Calafate", "Sheik" ou "Presidente" dentro da estrutura da organização criminosa, onde exerce o comando nas ruas a partir de um conselho rotativo de membro, oportunidade o qual durante a abordagem, com o intuito de livrar-se do seu telefone celular, o investigado que se encontrava dentro do veículo HONDA CITY, na rua 12 de Outubro, conjunto esperança, utilizou dois artefatos de ferro que já portava dentro do carro e repartiu o telefone ao meio, tendo por objetivo ocultar as informações, diálogos, imagens entre outros dados registrados naquele dispositivo. A diligência resultou ainda na apreensão de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e um veículo HONDA CITY.

Informou que durante o interrogatório extrajudicial de Paulinho Calafate este confirmou conhecer os investigados Mariceudo Silva do Nascimento e sua esposa Erika Cristina de Oliveira Souza, sendo ambos integrantes do comando vermelho desta capital, bem como destacou que durante trechos da interceptação telefônica, Edivaldo Cordeiro de Souza CORVO BRANCO", investigado nesta operação, cita o nome de Paulinho Calafate e faz referência à sua prisão. Nos diálogos, os interlocutores tratam sobre a nova liderança da rua já que PAULINHO foi preso, sendo que "COMENDADOR" ocuparia tal função, sendo que sua prisão causou grande impacto sobre a Organização Comando Vermelho (CV).

Relata que houve investigações na comarca de Cruzeiro do Sul/AC, acerca da facção criminosa sob análise focaram no nacional Ghidson Moura de Souza, vulgo "Gagá", identificado como um dos integrantes, sendo espécie de porta voz, com a incumbência de batizar e recrutar novos membros para fins criminosos, sendo um dos responsáveis pelos atentados ocorridos naquela localidade. Contudo, houve representação pela prisão temporária do mencionado investigado e ao dar cumprimento ao mandado de prisão, resultou em confronto armado com a morte dele, bem como a apreensão de drogas e objetos pessoais (28/08/2016), inclusive um aparelho telefônico de marca LG de cor preta.

Das investigações e análise completa dos arquivos, informou que os integrantes são muito bem organizados, inclusive há uma contribuição mensal de cada membro da facção, sistema conhecido no meio do crime, como "Caixinha". Ostentam grande poderio de fogo (fuzis, munições de vários calibres, rádios comunicadores, dentre outros aparatos bélicos). Constata-se grande número de envolvidos, desde simpatizantes, recrutamento de menores e participação literal daqueles que resolveram "vestir a camisa" do C.V. (Comando Vermelho), no linguajar dos membros da facção são os "Batizados".

Desta feita, foi possível verificar alguns dos principais líderes dessa organização criminosa que atua na cidade de Cruzeiro do Sul e recebem ordem de conselheiros presos em Rio Branco e outros Estados, qualificando-sc: Agenfilon Castro de Almeida, vulgo "Lulinha", Antônio Silva Lima, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tiriba", Francisco Gama Carneiro, vulgo "Kiko/Allcacda", Francisco de Assis de Lima da Silva, vulgo "d! Assis", Francisco Jacir Castro de Almeida, vulgo "Boim/Bota", bem como: Alexandre Queiroz Ramos "Conserva", Antonio Cleisman da Silva Alencar "Clisma" e Ceovane de Araújo Oliveira.

Diante de tais relatos aduz que há dúvidas de que os ataques realizados na cidade de Rio Branco e outros municípios no interior do estado do Acre, conforme as investigações, são frutos de planejamentos e execução de ações criminosas por parte de membros do comando vermelho dentro e fora do presídio, que promoveram diversos ataques a órgãos públicos e privados, por meio de incêndios criminosos, disparo de armas de fogo, tentativas de homicídio entre outras determinações das lideranças do Comando Vermelho e dissidências.

Destacou a colheita de dados extraídos do acervo probatório que chegaram à conclusão quanto à autoria e materialidade para individualização das condutas às págs. 26/45.

Juntou Relatórios da interceptação; Dossiês individuais dos representados e demais documentos pertinentes a investigação, como parte integrante do pedido.

Os membros do Grupo de Atuação Especial no combate ao crime organizado opinaram favoravelmente aos pedidos de PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA E APREENSÃO (...)

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que o Estado do Acre vive momento de questionamento social em razão da sensação do aumento da criminalidade e da violência, com destaque para a ocorrência e registro de crimes contra o patrimônio, principalmente crimes de roubos, cometidos por pessoas apontadas como integrantes de organização criminosa.

Tais ocorrências registram diversas ações nesta capital com um aumento vertiginoso da criminalidade, com alto Índices de roubos e dos bens patrimoniais pertencentes as vítimas destes crimes, sempre cometidos com violência ou grave ameaça, roubos à caminhonetes e, em razão deste Estado ser fronteira com Bolívia, muitos carros arrecadados com ocorrência destes crimes são encaminhado para aquele País e tráfico de drogas; registro de constantes assaltos das pessoas que estão no sossego do lar, além do crescente aumento de homicídios de pessoas egressas do sistema prisional, em cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto.

É certo que a despeito da superlotação carcerária, que tem sido a motivação para que haja relativização do cumprimento de pena de privação de liberdade, com a adoção de diversos mecanismos para acelerar a progressão de regime, substituição de prisão por monitoramento eletrônico e sensibilização dos juízes criminais para que decretem a prisão preventiva apenas em casos extremos, para evitar o aumento da população carcerária e que se diminua o número de presos provisórios.

A par de tais instrumentos, constata-se, no entanto que o aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da população carcerária é uma constante, verificando-se, também, que tanto cresce o número de reincidentes quanto o número de pessoas sem registro anterior que ingressam no mundo do crime, acreditando no sucesso de tais empreitadas e no fluxo de prisões e soltura que deixam a sociedade com a sensação de que a Justiça nada mais faz do que soltar os acusados. A superpopulação carcerária, no entanto, demonstra que não é bem assim.

Descendo à análise do caso concreto, constata-se que o crescimento de facções criminosas nesta capital pondera que supostos integrantes requeiram demonstrar relação de "poder" em confronto com a segurança pública do nosso Estado, e em razão de tais fatos é que se assola à sensação de insegurança local.

Coexistem o cometimento de crimes com grave ameaça em desfavor da sociedade local e ainda em afronta com a segurança pública de nosso Estado, haja vista aos ataques, como já mencionado, como resultado de ações que culminaram diversos incêndios em vários órgãos públicos locais e incidência a um micro-ônibus pertencente à Segurança Pública.

Ressalta-se que o conjunto probatório produzido com as investigações, apontam para a especialização e profissionalização do grupo criminoso, já cooptando diversas pessoas, o que agrava ainda mais a situação de desconfiança que se enfrenta na sociedade. Como contratar reeducandos para o trabalho lícito se até seus familiares estão ingressando no mundo do crime, mormente esposas, companheiras e namoradas de presidiários, atraídas pela "vida louca". Com isso constata-se também que o número de mulheres presas e condenadas tem aumentado e não somente pelo tráfico de drogas mas, também pelo envolvimento com o crime contra o patrimônio, o que por muitas vezes ingressem também em razão dos seus companheiros.

O conjunto probatório e o resultado das investigações aponta a participação de cada um dos envolvidos como integrantes da Organização Criminosa denominada "Comando Vermelho" - CV" constatado, principalmente, durante as interceptações telefônicas autorizadas por este juízo.

A leitura dos autos demonstra que a autoridade policial cuidou de relacionar os envolvidos, enumerá-los e demonstrar a vinculação em que baseia sua representação e a conduta atribuída a cada um dos representados, o que caracteriza a demonstração dos indícios de autoria referentes aos mesmos. Da página 26 a 45, consoante a seguir transcrito, vê-se tal indicação.

[...]

RELATÓRIO DE MEMBROS QUALIFICADOS, COM NÚMERO, FOTO, MATRICULA E APELIDO NOS GRUPOS DE WHATSAPP DO COMANDO VERMELHO (fls. 11 - RMCV).

55. JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO "REAL MADRI" RG 213950-SSP/AC, CPF 769.256.922-34, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS A FERNANDES e JOSE HESPANHOL FERNANDES, regime semiaberto, residindo a Rua Rio de Janeiro, nº 193 - Bairro Tancredo Neves. (fls. 12 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMCV).

[...]

A descrição da conduta dos representados bem demonstra a plêiade de delitos a eles imputados e, embora não se possa falar em confissão ou prova de autoria, mas há indícios fortes e relatos que poderão ajudar na elucidação de diversos delitos já praticados, demonstrando que se trata de organização para fins de atividades criminosas. Configura-se, assim, a possibilidade da decretação da prisão preventiva pela própria participação e composição dos representados na mencionada organização.

O fundamento para a decretação da prisão preventiva objetivar assegurar a garantiu da ordem pública, evitando-se, assim, que os representados possam aumentando ainda mais os crimes em cooptação com novas pessoas que possam também integrar a organização criminosa, açulados pela impunidade aproveitando-se da lentidão processual imposta ao judiciário pelo acúmulo de serviço e anacronismo da legislação em vigor.

E não só por isso, mas também para acautelar o meio social, que atualmente vive clima de verdadeiro terror em razão do aumento vertiginoso do crime de roubo, em todo o país.

Além desse fundamento, enquadra-se aqui também a necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal, obstando-se a ação do representado tio sentido de suprimir ou alterar as provas contra si.

Por tais razões, é medida que se impõe decretar a prisão preventiva dos representados da medida.

Dessa forma, com fundamento nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, com o fim pela garantia da ordem pública a e conveniência da instrução criminal, e verificando que, não são cabíveis por insuficientes para os fins pretendidos e o resguardo esperado, entendo necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos representados, criteriosamente identificados:

[...]

DECRETO, também a PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de mandados de busca e apreensão, dos representados abaixo relacionados, com fundamento nos termos do art. 312 (...) e 240 e seguintes, considerando ainda a necessidade de coletar provas junto aos investigados, bem como anuas e substância entorpecente, após verificar os indícios de autoria e materialidade:

[...]

JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO "REAL MADRI" RG 213950-SSP/AC, CPF 769.256.922-34, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS A FERNANDES e JOSE HESPANHOL FERNANDES ,regime semiaberto, residindo a Rua Rio de Janeiro, nº 193 - Bairro Tancredo Neves

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa nacionalmente conhecida como Comando Vermelho, responsável pelo cometimento de diversos crimes tipificados no ordenamento jurídico entre os quais roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes.

Ressaltou ainda o magistrado de piso a necessidade de prisão como forma de fazer cessar ou ao menos diminuir as atividades da referida organização delitiva, asseverando que os *representados possam continuar aumentando ainda mais os crimes em cooptação de novas pessoas que possam também integrar a organização criminosa* o que constitui base empírica idônea para a decretação da custódia cautelar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0303301-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.252 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011111820168010001 00117226820168010001 10015184820168010000
11111820168010001 117226820168010001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JOSE HESPANHOL FERNANDES FILHO (PRESO)
CORRÉU	: AGENILSON CASTRO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FRANCISCO JACIR CASTRO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO SILVA LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO GAMA CARNEIRO
CORRÉU	: EDIVARDES BRITO DA SILVA
CORRÉU	: SANDEILSON DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA
CORRÉU	: SELMIR DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: CELIA LIMA NERI
CORRÉU	: ANTONIO MENEZES DE CASTRO
CORRÉU	: SERGIO BARBOSA
CORRÉU	: ALEX EMANUELL LEITE LIMA
CORRÉU	: HELENILTON DEVID SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: DANIEL ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO SA SILVA CUNHA
CORRÉU	: CLEYDIVAR ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAILAN SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARICEUDO SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JULIO NAVARRETE QUISPE
CORRÉU	: PAULO ROBERTO AMORIM DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	FRANCISCO JULLIAN DE ASSIS
CORRÉU	:	WEVERTON DA SILVA E SILVA
CORRÉU	:	ALEXANRO MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA DE LIMA
CORRÉU	:	JOSE ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CHARLES DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	ALEF BEZERRA RIBEIRO
CORRÉU	:	RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	EDIVALDO CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSE AUGUSTO RUFINO DE ARAUJO
CORRÉU	:	JERRY ADRIANI AIRES DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DE JESUS MALAQUIAS
CORRÉU	:	ROBSON ALENCAR COELHO
CORRÉU	:	JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
CORRÉU	:	THACYLA RIBEIRO DE FIGUEIREDO
CORRÉU	:	ELTON NASCIMENTO DE CASTRO
CORRÉU	:	WANDERSON LUCAS DE SOUZA MENDONÇA
CORRÉU	:	HEROBRAS LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA SIRLANDIA NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	EDMAIK ROCHA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO DOS REIS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.